



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
Pró-Reitoria de Gestão e Governança  
Gabinete da Superintendência-Geral de Gestão

## **DECISÃO**

**LICITAÇÃO:** LEILÃO PRESENCIAL UFRJ Nº 01/2023

**PROCESSO:** 23079.250219/2022-63

**OBJETO:** CONCESSÃO DE USO, A TÍTULO ONEROSO, DE ÁREA SITUADA NO CAMPUS PRAIA VERMELHA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE EQUIPAMENTO CULTURAL MULTIUSO E DOS BENS DA CONCESSÃO.

**RECORRENTE:** WTORRE ENTRETENIMENTO PARTICIPAÇÕES LTDA

**RECORRIDA:** BÔNUS-KLEFER, consórcio constituído pelas empresas BÔNUS TRACK ENTRETENIMENTO LTDA e KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA

Em 13 de março de 2023, nesta cidade, a Comissão Especial de Licitação, formalmente designada pela PORTARIA Nº 11149, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 (2557793), realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante **WTORRE ENTRETENIMENTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face da decisão que aceitou e habilitou a licitante **BÔNUS-KLEFER**, consórcio constituído pelas empresas BÔNUS TRACK ENTRETENIMENTO LTDA e KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA, como vencedora do LEILÃO PRESENCIAL UFRJ Nº 01/2023, oportunidade em que se chegou à seguinte decisão:

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

1. Em apertada síntese, de acordo com o Recurso Administrativo, documento SEI nº 2797992, a Recorrente alega que a decisão que declarou o consórcio BÔNUS-KLEFER vencedor do certame está absolutamente equivocada, considerando **(i)** a ausência de demonstração de forma clara da existência de patrimônio líquido equivalente a 5% do VALOR DO CONTRATO, conforme exige o item 15.9.2 do Edital; **(ii)** o atestado apresentado para a comprovação da experiência para a realização de obras, não veio acompanhado do respectivo registro no CREA, como determina o art. 67, II, da Lei Federal nº 14.133/2021; e **(iii)** os atestados apresentados para a comprovação de aptidão para as atividades de exploração econômica e gerenciamento de empreendimento multiuso contém inconsistências, não permitindo comprovar a experiência da empresa no ramo objeto da licitação, conforme exige o item 15.10.3 do Edital.

2. Em relação à ausência de Patrimônio Líquido mínimo, a Recorrente afirma que:

*O item 15.9.2 do Edital estabelece como requisito para a qualificação econômica que os LICITANTES comprovem “a capacidade financeira através da apresentação de documento comprobatório de patrimônio líquido de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do VALOR DO CONTRATO”.*

*Nos termos do item 5.1 do Edital, o valor do contrato é de R\$ 181.390.979,23 (cento e oitenta e um milhões, trezentos e noventa mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos).*

*Ou seja, os licitantes deveriam demonstrar, por meio de suas demonstrações financeiras, a existência de um patrimônio líquido (“PL”) de, no mínimo, **R\$ 9.069.548,96**.*

Para as empresas reunidas em consórcio, o **PL** valor sofreria um **acréscimo de 10%**, permitindo-se a soma dos valores, conforme previsão do item 15.9.2.1:

*“No caso de **CONSÓRCIO**, o valor indicado no item 15.9.2 deverá ser acrescido em 10% (dez por cento) e para a comprovação do patrimônio líquido mínimo **será admitida a soma dos patrimônios líquidos das **CONSORCIADAS** que o compõem.**”*

(...)

Como podemos ver da redação do Edital atual, a exigência de PL foi flexibilizada entre uma edição (2022) e outra (2023), passando de 10% (dez por cento) do valor do contrato, para 5% (cinco por cento).

A variação é absolutamente permitida pela Lei Federal de regência, e ampliou o espectro de potenciais licitantes, de sorte que foi bem-vinda e acertada.

Contudo, é necessário deixar claro que a exigência de atender a um valor mínimo de PL ainda permaneceu, e seu cumprimento é, nas palavras da própria Comissão, **indesviável**.

O **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER**, portanto, deveria apresentar, para ser habilitado, um PL de **R\$ 9.976.503,85**.

Todavia, a leitura da documentação de habilitação do consórcio recorrido não deixa absolutamente claro que tal exigência foi atingida.

De fato, como se verifica do Balanço Patrimonial de 2022, apresentado às fls. 117/118, a consorciada **BÔNUS TRACK** apresentou um PL de **R\$ 4.716.495, 54**.

E isto porque sua documentação considera a realização de um aumento de capital ocorrido em 21 dezembro de 2022 no montante de R\$ 3.359.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil reais) suportada por um Laudo de Avaliação de Marca ofertado por empresa de engenharia (fls. 12/31).

Já a documentação da consorciada **KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES**, apresenta um PL expresso em valores negativos, a saber, – R\$47.768.665, 00.

Com efeito, como se verifica do balanço apresentado às fls. 127, a empresa **KLEFER** apresentou um **PL negativo**.

É certo que a exposição do balanço pode ter adotado técnica antiga, sugerindo a ostentação de Patrimônio positivo.

Todavia, é fundamental que a Ilustre Comissão realize diligência junto ao Consórcio para apurar a construção do balanço de ambas as consorciadas, de sorte a ter inequívoco e seguro o efetivo valor ostentado por cada qual.

Afinal, não está inequívoco que o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** conseguiu comprovar sua capacidade financeira para a execução do objeto licitado, sendo essencial que essa Comissão enfrente essa questão, mediante análise objetiva dos Balanços Patrimoniais apresentados.

Ainda mais quando se tem claro que uma das consorciadas não atinge a cifra correspondente a sua participação no consórcio, in casu, 50% (cinquenta por cento).

Com todo o respeito, a contratação do **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER**, sem que sejam realizadas tais esclarecimentos em um certame dessa magnitude, que exige grandes investimentos do vencedor, não pode ser admitida, pois coloca em xeque a futura execução do objeto.

(...)

Conclui-se, assim, que a Comissão, sob pena de violar a lei de licitações, o princípio do julgamento objetivo e as regras que regem a presente licitação e sua própria orientação lançada na decisão relativa ao Edital de 2022, **deve prover o presente Recurso, para realizar as necessárias diligências para averiguar os efetivos valores ostentados a título de Patrimônio Líquido por ambas as empresas integrantes do Consórcio Recorrido e, acaso não seja este devidamente comprovado, reformar a decisão recorrida e inabilitar o CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER, pelo desatendimento às exigências econômico-financeiras impostas pelo Edital.**

3. Já o que se refere à ausência de registro do atestado no CREA, a Recorrente aduz o seguinte:

Como se não bastasse a insuficiência de PL, que passou despercebida da análise realizada por essa Comissão, há uma outra grave irregularidade na documentação de qualificação técnica apresentada pelo **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER**, que também impede sua habilitação.

E isso porque, o atestado da empresa **SIG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO** (fls. 138), destinado a comprovação da aptidão na realização das obras (item 15.10.2 do Edital) **não está devidamente**

registrado no CREA, como determina a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que rege o presente certame.

Ou mais especificamente, não veio acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida em conformidade com a Resolução Confea n. 1.025/2009, sem a qual é o atestado, com franqueza, inócuo.

De fato, nos termos do art. 67, II, da Lei 14.133/2021, se prestam à comprovação da capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, **“as certidões e atestados, regulamente emitidos pelo conselho profissional competente”**.

No caso concreto, como já mencionado, não se trouxe na documentação de habilitação a prova de que o atestado de obras apresentado foi levado a registro no conselho profissional competente, **o que impede a sua utilização**, para fins de demonstração de sua capacidade técnico-operacional.

Como ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ao comentar aquele dispositivo da Lei 14.133/21, o atestado para fins de obra, obrigatoriamente, deve ser registrado no CREA, sob pena de ter sua validade comprometida. Veja-se:

**“No caso de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, o atestado deve ser registrado perante o Crea.**

**O registro dos atestados, quanto a serviços e obras de engenharia, faz-se em face do Crea.** A legislação própria dispõe sobre o tema. No âmbito da atividade de engenheiro, aplicam-se as Leis Federais 5.194/1966 e 6.496/1977 (completadas especificamente pela Res. 1.025/2009-Confea. No tocante à arquitetura e urbanismo, incide a Lei 12.378/2010.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em face do Crea e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) perante o CAU são obrigatórias para cada prestação de serviço de engenharia ou de arquitetura e urbanismo. Por meio de tais formalidades, ocorre a definição do responsável técnico pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões referidas.

O Acervo Técnico Profissional é “o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica” (art. 47 da Res. 1.025/2009-Confea). Já a Lei 12.378/2010 alude apenas a Acervo Técnico, com significado similar (art. 12).

No âmbito do Crea e do CAU, admite-se a emissão de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fazer prova em face de terceiros do conteúdo do acervo técnico do profissional.

Essa solução decorre de que, no tocante a obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, os conselhos profissionais competentes realizam uma atividade de controle quanto à própria contratação.

Portanto, o conselho dispõe dos elementos para acompanhar a existência do contrato e a execução da obra ou serviço de engenharia. **Daí a relevância do registro do atestado perante o Crea e o CAU. Se a atividade foi realizada sem comunicação formal ao conselho profissional competente, inexistiu a ART ou o RRT. Em tais hipóteses, a atuação do sujeito, além de infringir as normas profissionais aplicáveis, não será retratada em atestado válido para fins de licitação”**.

A lição acima demonstra que a ausência de registro de atestado no órgão competente representa não apenas uma violação à legislação que rege o certame, mas também às regras que regem as atividades profissionais, o que não pode ser tolerado.

(...)

Assim, considerando que o atestado apresentado sem a respectiva CAT não atende aos termos da lei, não pode ser ele aproveitado para habilitar o consórcio no que toca às exigências de experiência anterior na realização das obras e serviços listados pelo Edital, tornando o documento imprestável, nos termos da Lei 14.133/2021, para a comprovação da capacitação técnica.

Por conseguinte, deve ser desconsiderado para fins de comprovação da qualificação técnica do **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER**.

Considerando, por fim, que esse foi o único atestado apresentado pelo **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** para demonstração da experiência pretérita na execução de obras exigida e, ainda, que as empresas integrantes do Consórcio não tem nenhuma qualificação para a realização das obras exigidas pelo Edital, tem-se que a referida experiência não foi demonstrada, razão pela qual não foi atendido o item 15.10.2 do Edital, mais um motivo pelo qual deverá ser inabilitado.

4. Em relação às inconsistências dos atestados de gerenciamento de equipamento multiuso, a Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

*Tal como o atestado de obras, os atestados apresentados pelo **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER**, para fins de comprovação de sua experiência na exploração econômica ou gerenciamento de empreendimento multiuso (item 15.10.3 do Edital), possuem inconsistências, que não permitem comprovar a capacidade técnica da empresa para essas atividades.*

*(...)*

*Uma leitura atenta de cada um desses documentos revela que, aparentemente, o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** não possui expertise na exploração econômica ou gerenciamento de espaço multiuso, como exige o Edital.*

*De saída, é possível identificar que o **ATESTADO 3** e **ATESTADO 4** não preenchem os requisitos necessários a demonstrar a qualificação, uma vez que comprovam a execução de atividade de natureza diversa da exigida e de complexidade inferior.*

*Vale especial destaque a referência de que o atestado subscrito pelo Jockey Club Brasileiro (fls. 212) trata de um evento realizado em apenas 2 (dois) dias na cidade de São Paulo e outros 2 (dois) dias na cidade do Rio de Janeiro, o que nem de longe se pode caracterizar como prova de expertise na gestão de um empreendimento multiuso.*

*O objeto licitado – e por conseguinte, acervo perseguido – guarda relação com o conceito de administrar e gerenciar um equipamento de grande proporção como o é o equipamento cultural multiuso “Canecão”.*

*Daí ter o item 15.10.3. do Edital ter sido particularmente claro ao referir-se a prova de ter “explorado economicamente ou gerido empreendimento multiuso (...)”.*

*E com o perdão da afirmação, organizar uma festa não se traduz como gestão de um equipamento multiuso... De fato, veja-se que esses atestados demonstram a experiência da empresa **BONUS TRACK** para a realização e promoção de shows e eventos em espaços multiusos, que não se confundem com as atividades de gerenciamento, que são muito mais abrangentes e qualificadas que a mera organização de um evento.*

*Vale dizer, a atividade de gerenciamento e exploração econômica de um empreendimento pressupõe muitas outras atividades, além de organizar eventos. De fato, (i) a exploração, geração e comercialização de receitas; (ii) a obtenção de patrocínio, (iii) a atração de eventos culturais e corporativos; (iv) catering; (v) operação; e (vi) exploração comercial de estacionamento são algumas outras atividades que devem ser realizadas por uma empresa gerenciadora e que não se incluem no objeto desses atestados apresentados.*

*Como se pode facilmente constatar, a organização de eventos e shows é apenas uma das diversas atividades que compreendem a gestão e exploração de um bem voltado para o entretenimento, razão pela qual os **Atestados 3** e o **Atestados 4** são, com a devida venia, insuficientes para o atendimento das exigências editalícias.*

*Do mesmo modo, o **Atestados 1** e o **Atestado 2**, que se referem à gestão do teatro Imperator possuem algumas inconsistências que não permitem confirmar a aptidão da empresa para a execução dos serviços licitados.*

*A **primeira delas** é o fato de que, apesar de assinados neste ano, descreverem atividades realizadas há quase 30 anos, o que torna quase impossível a realização de diligências e a obtenção de informações sobre os serviços prestados.*

*A **segunda delas** decorre do fato de que não há nenhuma prova, nos documentos apresentados, de que as empresas emitentes dos Atestados eram, efetivamente, as proprietárias do Teatro Imperator entre 1991 e 1995 e, assim, as contratantes das atividades atestadas.*

*Vale dizer, somente o proprietário do empreendimento teria condições de atestar a empresa **BONUS TRACK** prestou os serviços de gerenciamento e exploração do Teatro. O objeto social das emitentes, no entanto, revela que essas empresas são do ramo de produção e promoção de espetáculos e eventos artísticos, não guardando, aparentemente, qualquer relação com o Teatro.*

*Como se não bastasse tudo isso, há ainda uma **terceira inconsistência** envolvendo a real capacidade do Teatro Imperator: Isso porque, em nenhum dos documentos disponibilizados, é possível afirmar que a edificação, de fato, tem capacidade para 4.000 (quatro mil) pessoas, como ali registrado.*

*Por fim, há ainda que se destacar que os atestados ofertados indicam que a empresa Klefer era integrante de um consórcio, detendo à época 25% (vinte e cinco por cento) do empreendimento:*

“5) Percentual de participação do LICITANTE no empreendimento: 25% (vinte e cinco por cento) de posição acionária.” (fls. 157 e 173)

Ocorre que o § 10 do artigo 67 da Nova Lei de Licitações expressamente indica que:

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio. (destaque nosso)

Este cenário faz com que fosse exigido dos licitantes o estrito cumprimento do quanto previsto no item 15.17. do Edital, em especial:

15.17. A LICITANTE deverá apresentar, de forma clara e inequívoca, os dados relevantes dos atestados apresentados, devendo, ainda, **para eventual complementação de informações exigidas, anexar outros documentos comprobatórios pertinentes.** (destaque nosso)

Mas, o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** não trouxe nenhum documento complementar, senão a declaração de eventos ocorridos há três décadas, ou com dados imprecisos, o que coloca a documentação sob necessidade uma minuciosa análise.

Tal cenário tornava imperativo o acionamento do item 15.18. do Edital, com a realização de diligências para “averiguar a qualificação técnica da LICITANTE”.

Essa providência, contudo, não se verificou, o que se impede afirmar com clareza que o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** tenha, de fato, demonstrado sua condição de habilitado.

Dentro desse cenário, seria potencialmente lesivo aos interesses da UFRJ, e até mesmo ilegal, que essa Comissão mantenha a habilitação do **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** após todos esses pontos levantados.

Os atestados por ele apresentados, além de retratarem a execução pretérita de serviços de (i) complexidade inferior (ii) de natureza diversa aos que serão executados; (iii) possuem inconsistências, que não permitem comprovar a capacidade técnica da empresa para essas atividades objeto do certame.

Assim, também por esse motivo, mostra-se imperioso o conhecimento e provimento do Recurso, para que seja reformada a decisão que habilitou e, conseqüentemente, declarou o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** como vencedor do certame.

5. Por fim, a Recorrente requer:

5.1. seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, nos termos do item 17.12 do Edital;

5.2. seja reconsiderada a decisão que declarou o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** como vencedor do certame, em razão dos vícios acima narrados, nos termos do item 17.9 do Edital;

5.3. sejam realizadas as diligências necessárias para aclarar o valor de Patrimônio Líquido ostentando por cada uma das integrantes do Consórcio, bem como a efetiva participação da empresa atestada nos acervos técnicos ofertados, com a subsequente revisão de efetivo atendimento aos termos do Edital;

5.4. caso assim não se entenda – o que se admite apenas para argumentar –, seja este recurso encaminhado à Autoridade Superior para o fim de que seja conhecido e provido, reformando-se a decisão

recorrida, decretando-se a inabilitação do CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER, por não atendimento das condições de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica e, conseqüentemente, a WTORRE ENTRETENIMENTO como vencedora do certame.

## DAS CONTRARRAZÕES

6. A Recorrida apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso administrativo expressando "estranheza que, após a realização de um leilão presencial onde se deu uma disputa saudável entre os licitantes com a atuação escoreita do poder público, a WTORRE maneje um recurso de rasa fundamentação, suscitando pontos que não se sustentam e aparentando mero interesse em obstaculizar a conclusão da licitação e a consecutória assinatura do contrato de concessão."

7. Quanto à demonstração do Patrimônio Líquido, a Recorrida aduz:

(...)

*Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, diferentemente do Edital disponibilizado no ano de 2022, o Edital do Leilão Presencial nº 01/2023 suprimiu a necessidade do somatório proporcional da participação das consorciadas para fins de qualificação econômico-financeira, se adequando ao artigo 15, III, da Lei nº 14.133/2021:*

*Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)*

*III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado ;*

*Nesse contexto, é absolutamente descabida a alegação da WTORRE de que "uma das consorciadas não atinge a cifra correspondente a sua participação no consórcio, in casu, 50% (cinquenta por cento)".*

*No que tange ao questionamento ao patrimônio líquido da consorciada KLEFER, a alegação da WTORRE também não prospera, por total falta de respaldo técnico, conforme demonstra o Memorando elaborado pelo escritório de advocacia especializado Freitas, Leite & Avvad Advogados (Doc. 01).*

*O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados às fls. 124/134, assinados pelo sócio administrador da consorciada KLEFER e pela contadora responsável, são absolutamente hígidos.*

*Conforme definido no item 4.63 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da "Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro" ("CPC 00"), o patrimônio líquido corresponde à "participação residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos".*

*Por seu turno, de acordo com a doutrina especializada, o patrimônio líquido "representa o valor contábil que cabe aos sócios ou acionistas, correspondente à diferença entre o valor total do ativo e o valor das obrigações com terceiros".*

(...)

*Como facilmente se verifica do Balanço Patrimonial presente nas Demonstrações Financeiras da consorciada KLEFER, em 31 de dezembro de 2022, todas as contas do passivo e do patrimônio líquido estão dispostas entre parênteses.*

*Essa forma de apresentação do Balanço Patrimonial nada mais é do que uma prática contábil amplamente aceita, que evidencia a mencionada equação fundamental da contabilidade. Isso porque, ao indicar todas as contas do passivo e patrimônio líquido como negativas, a soma de todos os elementos do balanço deve necessariamente corresponder a zero.*

*Assim, fica evidente que a utilização dos parênteses nas contas de passivo e patrimônio líquido no Balanço Patrimonial da consorciada KLEFER não significa – nem de longe – que essas contas estão negativas. Afinal, seria impensável se falar em passivos negativos, capital social negativo ou reservas de lucros negativas, por exemplo.*

*Não é demais ressaltar que, acaso de fato possuísse um patrimônio líquido negativo de R\$ 47.768.665,00 como sugere a WTORRE, a consorciada KLEFER dificilmente reuniria condições de apresentar todas as certidões negativas exigidas nos itens 15.8 e 15.9 do Edital.*

*E, como é sabido, todas as certidões exigidas pelo Edital comprovam a regularidade fiscal e cadastral da KLEFER, bem como a sua boa saúde financeira.*

*Uma análise minimamente atenta do Balanço Patrimonial mostra com clareza que o total dos ativos da consorciada KLEFER somam R\$55.370.652, ao passo que os passivos (circulante e não circulante) totalizam R\$7.601.987, de forma que o patrimônio líquido corresponde a R\$47.768.665, composto pelas seguintes contas:*

*(a) Capital Social: R\$710.000; (b) Reserva Legal: R\$142.000; (c) Reserva de Lucros: R\$46.916.655.*

*(...)*

*Por derradeiro, é importante pontuar que o aumento de capital realizado aos 21 de dezembro de 2022 pela consorciada BÔNUS TRACK - destacado pela WTORRE em seu recurso - consistiu em regular alteração societária aprovada por todos os sócios da empresa com absoluta lisura, devidamente justificada em sua última alteração contratual (fls. 12/31 do envelope 3 do CONSÓRCIO BÔNUS TRACK) e que não guarda qualquer relação com a obrigação imposta pelos itens 15.9.2 e 15.9.2.1 do Edital.*

*Não obstante, a referida alegação é totalmente irrelevante para os fins do presente certame, na medida em que a consorciada KLEFER possui um patrimônio líquido de R\$ 47.768.665,00 - quase cinco vezes superior ao patrimônio líquido mínimo de R\$ 9.976.503,85 exigido pelo Edital.*

*Como se vê, o CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER dispõe de recursos econômico-financeiros suficientes para a satisfatória execução do objeto da contratação e, não por outro motivo, foi declarado vencedor do certame pela Comissão Especial de Licitação.*

*Dessa forma, não há que se cogitar qualquer inconsistência no balanço das integrantes do CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER a justificar a perda de tempo e de recursos financeiros com a realização de diligência pela Comissão Especial de Licitação.*

8. No que se refere ao atestado de capacidade técnica desacompanhado do respectivo registro no CREA, a Recorrida apresentou os seguintes argumentos:

*Na esforçada tentativa de fundamentar o seu entendimento, a WTORRE transcreve apenas parcialmente o caput do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.*

*(...)*

*Ou seja, da leitura conjugada do inciso II do artigo 67 e seu §3º conclui-se, claramente, que o dispositivo legal estabelece que:*

*(a) as certidões ou atestados, devem ser regularmente emitidos pelo conselho quando for o caso, e;*

*(b) salvo na contratação de obra e serviço de engenharia, a exigência poderá ser substituída por outra prova.*

*No caso em tela, a licitação tem por objeto a **concessão de uso, a título oneroso**, de área situada no Campus Praia Vermelha da Universidade Federal do Rio de Janeiro, localizada no Município do Rio de Janeiro, **visando a implantação, operação e exploração de equipamento cultural multiuso e dos bens da concessão.***

*(...)*

*Ou seja, a licitação **não** tem por objeto a contratação de obras e serviços pela Administração Pública.*

*A realização de obras constitui **um encargo do CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** (Anexo 2 ao Contrato – Caderno de Encargos), mas **não** o objeto do certame.*

*Tanto é assim que o Edital prevê expressamente não só a possibilidade de a Concessionária apresentar atestado em nome de construtora com a qual tenha firmado compromisso de contratação futura, como também a faculdade de substituição do atestado ou da construtora, mediante anuência prévia do Poder Concedente (item 15.12.1):*

*15.12.1. Na hipótese de apresentação de atestado em nome de pessoa(s) jurídica(s) que assumam o compromisso perante a LICITANTE de contratação com a futura SPE, após a conclusão da LICITAÇÃO, a LICITANTE deverá formalizar a contratação da pessoa jurídica detentora do atestado. Eventual **substituição do atestado** apresentado na LICITAÇÃO ficará **condicionado à anuência prévia do CONCEDENTE.***

*Em outras palavras, significa dizer que, a relação jurídica a ser estabelecida é **exclusivamente** entre a UFRJ e o CONSÓRCIO BÔNUSKLEFER, e não entre a UFRJ e a construtora.*

Além disso, diferentemente do que tenta fazer crer a WTORRE em suas razões recursais, o item 15.10.2 do Edital 01/2023 é igualmente expresso ao determinar que o atestado é de capacidade técnico-operacional e não técnico profissional, senão vejamos:

15.10.2. Comprovação de aptidão para a realização das obras, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) que a LICITANTE tenha realizado obras compatíveis com o OBJETO da presente LICITAÇÃO, consideradas estas obras em empreendimentos com no mínimo 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída.

Ou seja, o Edital 01/2023 exige a apresentação de um atestado em nome da empresa construtora (SIG ENGENHARIA) e não dos seus profissionais (estes sim sujeitos a registro perante o CREA).

Observe-se ainda que o referido item 15.10.2 do Edital estabelece única e exclusivamente que o atestado de capacidade técnico-operacional seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem qualquer menção a registro por conselho profissional.

(...)

Dessa forma, o CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER cumpriu de forma cabal com a obrigação prevista no item 15.10.2 do Edital 01/2023, na medida em que apresentou atestado técnico operacional, emitido por pessoa jurídica de direito privado que comprovou que a SIG ENGENHARIA, futura contratada da SPE a ser constituída pelo Consórcio, construiu empreendimento com 77.540,16m<sup>2</sup> de área construída (o que supera e muito os 2.000m<sup>2</sup> exigidos pelo Edital).

Com efeito, é cediço que as condições estabelecidas no certame devem ser estritamente obedecidas tanto pelo Poder Público como pelos participantes, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital.

(...)

Somados a eles, há um sem-número de outros empreendimentos residenciais e comerciais que podem ser facilmente consultados pela WTORRE para refrescar a memória, através do link <http://www.sigengenharia.com.br/institucional/portfolio.aspx?tp=2>.

Dessa forma, restou claro que o CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER cumpriu satisfatoriamente com a exigência imposta no item 15.10.2 do Edital 01/2023.

9. Em relação à suposta inconsistência nos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER, a Recorrida apresentou os seguintes argumentos:

(...)

Os atestados 3 e 4 emitidos em nome da consorciada BÔNUS TRACK se referem, respectivamente, à conceituação, planejamento, organização, produção, implantação e promoção (i) de tour pelo país da banda Rolling Stones (no Rio de Janeiro o evento considerado “icônico” contou com nada menos do que 1.5 milhão de pessoas 8 ); e (ii) do Festival MITA: Music is the Answer desenvolvido no ano de 2022 no Rio de Janeiro e em São Paulo, com presença de 20.000 usuários por dia e que contará, tamanho o sucesso, com nova edição este ano, novamente com a presença de artistas nacionais e internacionais de renome.

Já os documentos 1 e 2 atestam o desempenho pela consorciada KLEFER das atividades de gestão administrativa, venda de patrocínio, curadoria artística, shows e espetáculos e reforma completa do tradicional Teatro Imperator, localizado no bairro do Méier, que contava com capacidade de atendimento de até 4.000 pessoas, número muito superior ao de 1.000 pessoas exigidas pelo item 15.10.3 do Edital.

Inaugurado, em 1954, com o nome Cine Imperator, o espaço era considerado a maior sala de cinema da América Latina, sendo transformado, após ampla reforma, em 1991, em casa de espetáculos de valor histórico e cultural, pela qual passaram grandes nomes da música nacional e internacional como Bob Dylan, Tina Turner, Stevie Wonder, Paul Simon, Shirley MacLaine, Tom Jobim, Caetano Veloso, Gal Costa, Tim Maia, Roberto Carlos, Marisa Monte, Barão Vermelho, Paralamas do Sucesso, dentre muitos outros.

Vale dizer, o Imperator é um equipamento cultural relevante para a Cidade do Rio de Janeiro e dispensa maiores considerações.

Em relação aos atestados pertinentes ao Imperator, a WTORRE chega ao cúmulo de criticar o fato de descreverem “atividades realizadas há quase 30 anos”, o que tornaria “quase impossível a realização de diligências e a obtenção de informações sobre os serviços prestados”.

Ocorre que, o Edital não fixa marcos temporais para a comprovação técnica. Assim, por força do princípio da vinculação ao edital (explorado no capítulo anterior), a insatisfação da WTORRE não se sustenta minimamente.

Mas não é só. O § 2º do artigo 67 da Lei de Licitações veda expressamente “limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”.

Por óbvio, o referido dispositivo tem por objetivo potencializar o caráter competitivo da licitação em benefício do interesse público, evitando a inclusão de limitações descabidas no instrumento convocatório.

Aliás, sobre o tema o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento sedimentado:

“a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016. ”

Da mesma forma, não prospera a alegação de que não haveria prova “de que as empresas emitentes dos atestados eram, efetivamente, as proprietárias do Teatro Imperator entre 1991 e 1995 e, assim, as contratantes das atividades atestadas”.

O Edital em momento algum determina que o atestado seja firmado pelo proprietário do empreendimento multiuso, mas tão somente que seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)

Ora, nem é preciso que se diga que as empresas emitentes dos atestados 1 e 2 atendem plenamente à definição do artigo 44 do Código Civil 13 e foram assinados por pessoas jurídicas que tiveram participação/representatividade no Imperator, sendo uma delas a empresa do Diretor de Arte e cenógrafo Mário Monteiro, autor do projeto de reforma e adaptação do Cine Imperator e Casa de shows e a banda Paralamas do Sucesso que lá se apresentou em diversas ocasiões.

No que tange à alegação de que os atestados não atenderiam à regra insculpida no § 10 do artigo 67 da Lei 14.133/2021, melhor sorte não assiste à WTORRE.

De uma rápida leitura do referido dispositivo, observa-se que a regra da proporção quantitativa se limita às hipóteses em que “o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente”.

Todos os atestados apresentados delimitam claramente a atividade desempenhada pelas consorciadas KLEFER e BÔNUS TRACK, em absoluta observância às exigências estabelecidas pelo item 15.16 e 15.17 do Edital.

(...)

10. Por fim, a Recorrida afirma que "em razão da incontroversa demonstração do patrimônio líquido das Consorciadas e da hígidez dos atestados de capacidade técnica apresentados para a comprovação da experiência para a realização de obras e de desempenho da atividade objeto da Licitação, deve ser integralmente mantida a decisão da Comissão Especial de Licitação que, diante do pleno atendimento do Edital, declarou o CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER como vencedor da licitação."

## DO MÉRITO

11. Inicialmente, cumpre destacar que o recurso administrativo deve ser conhecido, uma vez que fora interposto no prazo estabelecido pelo instrumento convocatório.

12. Para a decisão deste recurso administrativo, importa trazer à baila os comandos legais acerca da questão.

13. Tendo em vista a modalidade licitatória utilizada (Leilão), o certame é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que se aplica ao objeto do presente processo, conforme evidencia dispositivo legal exposto:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

(...)

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

14. Insta salientar a manifestação da Procuradoria Federal junto à UFRJ, por meio PARECER n. 00556/2022/PROCGERAL/PFUFRJ/PGF/AGU (2556495), com destaque para os artigos 49 e seguintes, vejamos:

*49. Considerando que o Artigo 17 estabelece e ordena o fluxo de fases a ser observado para todas as modalidades de licitação, o § 4º do Art. 31 veio para liberar a Administração da fase de habilitação. Presumindo que, em regra, ela não é necessária, tornando a realização de leilões muito menos burocrática. Não fosse essa expressa liberação da fase de habilitação, a Administração estaria obrigada a realizar esta por imposição do Art. 17. É perfeitamente plausível que seja dispensada a fase de habilitação para simples alienações de bens imóveis (sem encargos para o arrematante) ou móveis inservíveis ou apreendidos por ilicitudes.*

*50. Todavia, a concessão de uso de que tratam os autos não é uma concessão simples, mas uma concessão evidentemente complexa, que envolve contrapartidas econômicas (obras), além do pagamento contrapartida financeira, e a necessidade de demonstração de capacidade econômica, jurídica e técnica para concretizar o fim especial da concessão, que é a implantação e operação de um relevante equipamento cultural em nobre localização geográfica da culturalmente icônica cidade do Rio de Janeiro. Não se trata de tarefa simples, que seja de fácil desincumbência.*

*51. As fases e procedimentos acautelatórios inseridos no edital, que é o regulamento da licitação, visam, justificadamente, dar segurança jurídica ao procedimento de seleção da melhor proposta para atingir ao complexo fim especial dessa concessão.*

*52. O que torna imperiosa a fase de habilitação, excepcionando a literalidade do § 4º do Art. 31, é a necessidade de qualificação do vencedor para fazer frente às obrigações de realizar obras como contrapartida econômica e obras para implantação do Equipamento Cultural, um dos fins dessa concessão, bem como a necessidade de demonstrar capacidade financeira e técnica para operar o empreendimento, que será mais um complexo encargo dessa outorga.*

15. Nota-se, portanto, que o Edital da presente licitação, devidamente analisado e aprovado pela PF-UFRJ, está plenamente de acordo com as regras gerais da Lei 14.133/2021, observadas as adaptações e as complementações necessárias e compatíveis com a lei visando à segurança jurídica e ao sucesso da contratação pretendida, em especial para garantir que o licitante vencedor seja capaz de honrar com as contrapartidas econômicas e financeiras e concretizar a implantação e a operação do equipamento cultural multiuso.

16. Cabe ainda observar que, consoante o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominantes, o procedimento licitatório é instrumento para concretizar-se o direito, dando prestígio ao interesse público, e **não como um fim em si mesmo**, senão vejamos:

*A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.09.116126-3/001).*

17. Nesse diapasão é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.*

*Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.*

*Diante disso, não se há de anular o procedimento diante de simples omissões ou meras irregularidades formais, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, se não há prejuízo à Administração Pública – pas de nullité sans grief –, questão que será melhor explorada nos itens seguintes. (grifos nossos)<sup>[1]</sup>*

18. Por conseguinte, da análise do presente recurso administrativo, conclui-se que os argumentos trazidos pela licitante WTORRE ENTRETENIMENTO PARTICIPAÇÕES LTDA não devem prosperar, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I. DA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

19. A Recorrente alega que a licitante Recorrida deixou de demonstrar de forma clara a existência de patrimônio líquido mínimo, conforme exigido no instrumento convocatório.

20. Compete à Administração, no planejamento das contratações públicas, adotar os mecanismos disponíveis pela legislação vigente com o objetivo de resguardar o interesse público bem como a correta execução do futuro contrato. A qualificação econômico-financeira, nos termos dos itens 15.9 e seguintes do Edital, tem o atributo de avaliar se o futuro contratado tem condições mínimas de suportar todos os custos decorrentes do termo contratual.

21. O item 15.9.2 do Edital estipula que *"as LICITANTES deverão também comprovar a capacidade financeira através da apresentação de documento comprobatório de patrimônio líquido de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do VALOR DO CONTRATO. No caso de CONSÓRCIO, o valor indicado no item 15.9.2 deverá ser acrescido em 10% (dez por cento) e para a comprovação do patrimônio líquido mínimo será admitida a soma dos patrimônios líquidos das CONSORCIADAS que o compõem."*

22. Registre-se a perfeita congruência da regra do Edital com o artigo 15, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

*Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:*

*I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*

*II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;*

*III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;*

*IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;*

*V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.*

*§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.*

*§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.*

*§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.*

*§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.*

*§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.*

23. Portanto, de acordo com os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, especificamente em relação à qualificação econômico-financeira, não se identifica nenhuma irregularidade no atendimento das exigências editalícias. O balanço patrimonial e demonstrações contábeis, que compõem os documentos de habilitação da Recorrida, são suficientes para demonstrar de forma clara e

objetiva a existência de patrimônio líquido mínimo. Ademais, a Recorrida, em sede de contrarrazões, encaminhou o SPED Contábil das empresas consorciadas, com recibo de entrega do Sistema Público de Escrituração Digital, no qual é possível confirmar o saldo final da conta Patrimônio Líquido da empresa KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA, do período de 01/01/2022 a 31/12/2022, em R\$ 47.768.664,62 (quarenta e sete milhões, setecentos e sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). - valor suficiente para a comprovação das exigências constantes do instrumento convocatório.

24. Outrossim, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, que compõem os documentos de habilitação da Recorrida, referentes ao exercício de 2021, também são suficientes para comprovar as exigências do Edital, com o saldo final da conta Patrimônio Líquido da empresa KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA em R\$ 14.348.890,87 (quatorze milhões, trezentos e quarenta e oito mil oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos).

## **II. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL POR MEIO DE ATESTADOS REGISTRADOS NO CREA**

25. A Recorrente aduz que o atestado da empresa SIG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO (fls. 138), destinado à comprovação da aptidão na realização das obras (item 15.10.2 do Edital) não está devidamente registrado no CREA, como determina a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que rege o presente certame.

26. Afirma ainda que o documento "*não veio acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida em conformidade com a Resolução Confea n. 1.025/2009, sem a qual é o atestado, com franqueza, inócuo.*".

27. Quanto à Qualificação Técnica, em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. A Administração Pública não pode contratar com aventureiros. Dessa forma, os potenciais vencedores da licitação devem demonstrar que detém capacidade técnica para assumir as futuras obrigações contratuais.

28. Nessa lógica, Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup> (2002, apud GASPARINI<sup>[3]</sup>, 2010) define capacidade técnica ou qualificação técnica como um conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Daí se vê a importância desse conhecimento por parte da Administração Pública ou, como afirma Marçal Justen Filho<sup>[4]</sup> (2002, apud GASPARINI, 2010):

*“é implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área.”*

29. Assim sendo, o Edital do Leilão Presencial UFRJ nº 01/2023 prevê no item 15.10.2 a exigência de "*comprovação de aptidão para a realização das obras, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) que a LICITANTE tenha realizado obras compatíveis com o OBJETO da presente LICITAÇÃO, consideradas estas obras em empreendimentos com no mínimo 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída.*".

30. Desta feita, mais uma vez, podemos afirmar que o requisito editalício encontra amparo na legislação que rege o presente torneio licitatório, senão vejamos:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

31. Além disso, é importante destacar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, o qual determina que a Administração Pública (i) deve consolidar as regras do edital; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente vinculada a ela, devendo assegurar o seu cumprimento pelas licitantes, que a ela também estão vinculadas.

32. Outrossim, o silêncio do interessado acerca de eventual vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Consoante os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, *"qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento."*

33. Como podemos verificar, considerando a ausência de previsão editalícia, não é possível exigir que as licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA. Além de que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confêa e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

34. Já em relação à apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT, que consiste em instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Trata-se de documento capaz de demonstrar no procedimento licitatório a **qualificação técnico-profissional**, nos termos do artigo 67, da Lei n.º 14.133/2021.

35. Inobstante a impossibilidade técnica de exigir das pessoas jurídicas atestados de acervos técnicos registrados no CREA, uma vez que o referido documento é emitido para comprovação das atividades consignadas no acervo técnico do profissional, poderia o Edital, nos termos da legislação vigente, exigir o CAT em nome de profissional devidamente habilitado para lastrear a qualificação técnico-operacional das potenciais licitantes. Entretanto, essa não foi a escolha da Administração – a qual se acha estritamente vinculada às regras entalhadas no Edital do Leilão Presencial UFRJ nº 01/2023.

### III. DA CONSISTÊNCIA DOS ATESTADOS DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA OU GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO MULTIUSO

36. Por derradeiro, a Recorrente alega que os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER, para fins de comprovação de sua experiência na exploração econômica ou gerenciamento de empreendimento multiuso (item 15.10.3 do Edital), possuem inconsistências, que não permitem comprovar a capacidade técnica da empresa para essas atividades.

37. A Recorrente afirma que *"o Atestados 1 e o Atestado 2, que se referem à gestão do teatro Imperator possuem algumas inconsistências que não permitem confirmar a aptidão da empresa para a execução dos serviços licitados."* Aduz ainda que *"somente o proprietário do empreendimento teria condições de atestar a empresa BONUS TRACK prestou os serviços de gerenciamento e exploração do Teatro. O objeto social das emitentes, no entanto, revela que essas empresas são do ramo de produção e promoção de espetáculos e eventos artísticos, não guardando, aparentemente, qualquer relação com o Teatro."*

38. Já a Recorrida afirma em sua defesa que *"os documentos 1 e 2 atestam o desempenho pela consorciada KLEFER das atividades de gestão administrativa, venda de patrocínio, curadoria artística,*

*shows e espetáculos e reforma completa do tradicional Teatro Imperator, localizado no bairro do Méier, que contava com capacidade de atendimento de até 4.000 pessoas, número muito superior ao de 1.000 pessoas exigidas pelo item 15.10.3 do Edital."*

39. Registre-se preliminarmente desnecessário um novo comentário sobre a importância da exigência de qualificação técnica do Edital do Leilão Presencial UFRJ nº 01/2023.

40. A cláusula 15.10.3 do edital exige a *"comprovação de aptidão para o desempenho da atividade OBJETO da presente LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) que a LICITANTE tenha explorado economicamente ou gerido empreendimento multiuso destinado à realização de eventos com capacidade de atendimento de, no mínimo, 1.000 (mil) pessoas."*

41. No caso de CONSÓRCIO, o instrumento convocatório admite a comprovação de qualificação técnica por pelo menos uma das CONSORCIADAS.

42. A análise da Comissão Especial de Licitação, para o julgamento do presente recurso, vai ater-se aos atestados 1 e 2, emitidos por NOITE AMERICANA PRODUÇÕES LTDA e MANGABA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, respectivamente, em favor de KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA, por entender que os documentos são suficientes para o atendimento da do item 15.10.3 do Edital.

43. O atestado 1, emitido em 15 de dezembro de 2022, em favor de KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA, comprova as atividades de gestão administrativa de casa de espetáculo, venda de patrocínio, curadoria artística, shows e espetáculos. Além disso, consta do documento que a empresa reformou por inteiro o Teatro Imperator, no bairro do Méier, com início das obras em 1989 e inauguração em 1991, sendo o espaço revitalizado e modernizado para capacidade de atendimento até 4.000 ( quatro mil) pessoas.

44. Consta ainda do documento que a participação acionária da consorciada no empreendimento foi de 25% (vinte e cinco por cento) e a realização das atividades e serviços teve início em 07 de março de 1991, seguindo a administração da casa até 1995.

45. Já o atestado 2, emitido em 19 de janeiro de 2023, com as mesmas características do atestado 1, também comprova as atividades de gestão administrativa de casa de espetáculo, venda de patrocínio, curadoria artística, shows e espetáculos. Além disso, consta do documento que a empresa reformou por inteiro o Teatro Imperator, no bairro do Méier, com início das obras em 1989 e inauguração em 1991, sendo o espaço revitalizado e modernizado para capacidade de atendimento até 4.000 ( quatro mil) pessoas.

46. A Recorrente tenta desqualificar os referidos documentos com os seguintes argumentos:

(...)

*A primeira delas é o fato de que, apesar de assinados neste ano, descreverem atividades realizadas há quase 30 anos, o que torna quase impossível a realização de diligências e a obtenção de informações sobre os serviços prestados.*

*A segunda delas decorre do fato de que não há nenhuma prova, nos documentos apresentados, de que as empresas emitentes dos Atestados eram, efetivamente, as proprietárias do Teatro Imperator entre 1991 e 1995 e, assim, as contratantes das atividades atestadas.*

*Vale dizer, somente o proprietário do empreendimento teria condições de atestar a empresa BONUS TRACK prestou os serviços de gerenciamento e exploração do Teatro. O objeto social das emitentes, no entanto, revela que essas empresas são do ramo de produção e promoção de espetáculos e eventos artísticos, não guardando, aparentemente, qualquer relação com o Teatro.*

*Como se não bastasse tudo isso, há ainda uma terceira inconsistência envolvendo a real capacidade do Teatro Imperator. Isso porque, em nenhum dos documentos disponibilizados, é possível afirmar que a edificação, de fato, tem capacidade para 4.000 (quatro mil) pessoas, como ali registrado.*

*Por fim, há ainda que se destacar que os atestados ofertados indicam que a empresa Klefer era integrante de um consórcio, detendo à época 25% (vinte e cinco por cento) do empreendimento:*

(...)

47. A Recorrida, por sua vez, afirma o seguinte:

(...)

*Inaugurado, em 1954, com o nome Cine Imperator, o espaço era considerado a maior sala de cinema da América Latina, sendo transformado, após ampla reforma, em 1991, em casa de espetáculos de valor histórico e cultural, pela qual passaram grandes nomes da música nacional e internacional como Bob Dylan, Tina Turner, Stevie Wonder, Paul Simon, Shirley MacLaine, Tom Jobim, Caetano Veloso, Gal Costa, Tim Maia, Roberto Carlos, Marisa Monte, Barão Vermelho, Paralamas do Sucesso, dentre muitos outros.*

*Vale dizer, o Imperator é um equipamento cultural relevante para a Cidade do Rio de Janeiro e dispensa maiores considerações.*

*Em relação aos atestados pertinentes ao Imperator, a WTORRE chega ao cúmulo de criticar o fato de descreverem “atividades realizadas há quase 30 anos”, o que tornaria “quase impossível a realização de diligências e a obtenção de informações sobre os serviços prestados”.*

*Ocorre que, o Edital não fixa marcos temporais para a comprovação técnica. Assim, por força do princípio da vinculação ao edital (explorado no capítulo anterior), a insatisfação da WTORRE não se sustenta minimamente.*

*Mas não é só. O § 2º do artigo 67 da Lei de Licitações veda expressamente “limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”.*

(...)

*Da mesma forma, não prospera a alegação de que não haveria prova “de que as empresas emitentes dos atestados eram, efetivamente, as proprietárias do Teatro Imperator entre 1991 e 1995 e, assim, as contratantes das atividades atestadas”.*

*O Edital em momento algum determina que o atestado seja firmado pelo proprietário do empreendimento multiuso, mas tão somente que seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

(...)

*Ora, nem é preciso que se diga que as empresas emitentes dos atestados 1 e 2 atendem plenamente à definição do artigo 44 do Código Civil 13 e foram assinados por pessoas jurídicas que tiveram participação/representatividade no Imperator, sendo uma delas a empresa do Diretor de Arte e cenógrafo Mário Monteiro, autor do projeto de reforma e adaptação do Cine Imperator e Casa de shows e a banda Paralamas do Sucesso que lá se apresentou em diversas ocasiões.*

*No que tange à alegação de que os atestados não atenderiam à regra insculpida no § 10 do artigo 67 da Lei 14.133/2021, melhor sorte não assiste à WTORRE.*

*De uma rápida leitura do referido dispositivo, observa-se que a regra da proporção quantitativa se limita às hipóteses em que **“o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente”**.*

(...)

48. Sendo assim, com o intuito de trazer mais lucidez ao ponto em debate, a Comissão Especial de Licitação decidiu promover diligências junto à Recorrida, nos termos da seguinte mensagem encaminhada por correio eletrônico:

*“Senhores licitantes:*

*Referente ao Leilão Presencial UFRJ nº 01/2023, cujo objeto é a concessão de uso, a título oneroso, de área situada no campus Praia Vermelha da Universidade Federal do Rio de Janeiro, localizada no município do Rio de Janeiro, visando a implantação, operação e exploração de equipamento cultural multiuso e dos bens da concessão, encaminho o seguinte pedido de diligência para resposta em até 48h (quarenta e oito horas):*

*Nos atestados relacionados à gestão do Teatro Imperator, consta que a Klefer detinha 25% do empreendimento sem mencionar quem seriam os demais sócios/parceiros.*

*Esclarecer quem era o consórcio de empresas ou a pessoa jurídica responsável pela gestão/exploração do Teatro Imperator no período de 1991-1995.*

*Em caso de consórcio, gentileza informar quem eram as pessoas jurídicas que o compunham e suas respectivas participações e atribuições, dispondo de documentação/evidências que comprovem as informações a serem prestadas.*

*Em caso de pessoa jurídica, gentileza informar quem eram os sócios, suas participações na sociedade e a relação desta com a Klefer Produções e Promoções Ltda, dispondo de*

*documentação/evidências que comprovem as informações a serem prestadas.”.*

49. A resposta foi encaminhada tempestivamente pela Recorrida e sua íntegra consta como anexo da presente decisão.

50. Em termos objetivos, as questões levantadas pela Comissão foram respondidas da seguinte forma:

*“- Esclarecer quem era o consórcio de empresas ou a pessoa jurídica responsável pela gestão/exploração do Teatro Imperator no período de 1991-1995.*

*A pessoa jurídica responsável pela gestão/exploração do Imperator no período 1991-1995 era a MNKF – EVENTOS E PROMOÇÕES S.A., da qual a KLEFER era acionista, em conjunto com MILLS & NIEMEYER e Fernando Luiz Versiani de Aragão.*

*- Em caso de consórcio, gentileza informar quem eram as pessoas jurídicas que o compunham e suas respectivas participações e atribuições, dispondo de documentação/evidências que comprovem as informações a serem prestadas.*

*Não se aplica, na medida em que não se tratava de consórcio.*

*- Em caso de pessoa jurídica, gentileza informar quem eram os sócios, suas participações na sociedade e a relação desta com a Klefer Produções e Promoções Ltda, dispondo de documentação/evidências que comprovem as informações a serem prestadas.*

*A composição acionária da MNKF – EVENTOS E PROMOÇÕES S.A. era a seguinte:*

	<b>Ações Ordinárias</b>	<b>Ações Preferenciais</b>	<b>Posição Acionária</b>
<b>KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA</b>	20.000	30.000	25%
<b>MILLS &amp; NIEMEYER PROMOÇÕES LTDA</b>	60.000	40.000	50%
<b>FERNANDO LUIZ VERSIANI DE ARAGÃO</b>	20.000	30.000	25%

*A administração da sociedade ficava a cargo de uma Diretoria, formada por 05 (cinco) Diretores. Para os fins do presente certame, destaca -se que Kleber Fonseca de Souza Leite (sócio da KLEFER) e Luiz Oscar Niemeyer Soares (sócio da BÔNUS-TRACK) integravam a Diretoria da MNKF, participando diretamente da gestão/exploração do Imperator, sob os aspectos financeiro, operacional, artístico e comercial.*

*Dessa forma, a relação da KLEFER com a MNKF – EVENTOS E PROMOÇÕES S.A. era de acionista e administradora.”*

51. Em complemento aos argumentos trazidos pela Recorrida, destaca-se que o objetivo de exigirem-se os atestados de qualificação técnica é **comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, portanto, garantir a execução do serviço com a qualidade desejada.**

52. Face ao exposto, a Comissão entende que o resultado da diligência promovida, assim como os esclarecimentos adicionais efetuados pela Recorrida, vão ao encontro da análise efetuada durante a fase de habilitação, não restando dúvidas que os atestados em favor da KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA são suficientes para comprovar a aptidão do consórcio para a exploração ou gestão de empreendimento multiuso destinado à realização de eventos com capacidade de atendimento de, no mínimo, 1.000 (mil) pessoas, conforme estipulado no instrumento convocatório.

## DA DECISÃO

53. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Leilão Presencial UFRJ nº 01/2023, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público, esta Comissão Especial de Licitação nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante WTORRE ENTRETENIMENTO PARTICIPAÇÕES LTDA.

54. Submete este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva.

**RODRIGO FIGUEIREDO DA GAMA**

Presidente da Comissão Especial de Licitação

**JOÃO GUILHERME ALVARENGA E SILVA**

Membro da Comissão Especial de Licitação

**ALEXANDRE AUGUSTO PRADO DA SILVA**

Membro da Comissão Especial de Licitação

---

[1] BORGES, Maria Cecília Mendes. Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementara efetividade do seu controle. Revista TCU, 2005;

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed. atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; MAZZEI, Maria Lúcia de Alencar. São Paulo: Malheiros, 2002;

[3] GASPARINI, Diogenes. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 121, p. 209, mar. 2004, seção Doutrina;

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 313;



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Figueiredo da Gama, Superintendente**, em 13/03/2023, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Augusto Prado da Silva, Diretor(a)**, em 13/03/2023, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Guilherme Alvarenga e Silva, Coordenador(a)**, em 13/03/2023, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **2832712** e o código CRC **E3BE1EE1**.